



**Estado de Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

RESOLUÇÃO CME nº 051, de 15 de junho de 2023

**Regulamenta a oferta de Educação
Infantil para o Sistema Municipal de
Ensino de Bento Gonçalves.**

O Conselho Municipal de Educação no uso de suas atribuições, dispostas nas Leis do Sistema Municipal de Ensino, alicerçado na Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, em que dispõe como prerrogativa do Colegiado complementar, regulamentando a legislação nacional para sua esfera de competência e nas determinações constitucionais da União e do Estado, bem como na Lei Orgânica do Município,

Considerando:

- a Constituição Federal em seu artigo 208, inciso I, alterado pela redação da Emenda Constitucional n. 59, de 11 de novembro de 2009, determinando que a Educação Básica é obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita a todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; pelo inciso IV, que prevê o atendimento às crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, em creches e pré-escolas, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 53, de 19 de dezembro de 2006 e pelo § 2º, do artigo 211, que incumbe aos municípios a atuação prioritária na Educação Infantil e no Ensino Fundamental;

- a Lei Federal n. 9394, de 20 de dezembro de 1996, que na Seção II trata da Educação Infantil;

- a Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, no Capítulo IV que trata do “Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer”;

- as normas do Conselho Nacional de Educação, em especial da Resolução CNE/CEB nº 5, de 17 de dezembro de 2009, que “Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil”; do Parecer CNE/CEB nº 7, de abril de 2010, que trata das “Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica”; da Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010, que “Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica; da Resolução CNE/CP nº 02/2017 e do Parecer CNE/CP nº 15/2017, que instituem e orientam sobre a implantação da Base Nacional Comum Curricular – BNCC pelos Sistemas que ofertam a Educação Básica nas etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental;

- a Portaria SES n. 940, de 8 de setembro de 2022, que “Estabelece o regulamento técnico para licenciamento de Estabelecimento de Educação Infantil” no Estado do Rio Grande do Sul;

- a Resolução CEEEd n. 345, de 12 de dezembro de 2018 que institui e orienta a implantação do Referencial Curricular Gaúcho – RCG em regime de colaboração;

- a Lei Municipal nº 5.948, de 02 de junho de 2015, que “Institui o Plano Municipal de Educação – PME de Bento Gonçalves e dá outras providências”;

- as normas exaradas pelo Conselho Municipal de Educação que tratam da Educação Infantil, em especial a Resolução CME n. 044, de 12 de dezembro de 2019, que adere ao Referencial Curricular Gaúcho – RCG e orienta sobre sua implantação e institui o Documento Orientador do Currículo de Educação Infantil e Ensino Fundamental de Bento Gonçalves – DOCBG,

RESOLVE:

TÍTULO I DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - A presente Resolução dispõe sobre a Educação Infantil, e que, como primeira etapa da Educação Básica e direito constitucional da criança, deve ser ofertada com padrões de qualidade nas instituições que integram o Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único - Os estabelecimentos mantidos pela iniciativa privada que ofertam somente a Educação Infantil devem fazer parte do Sistema Municipal de Ensino, bem como cumprir as normas por ele estabelecidas, além daquelas que dizem respeito à educação nacional.

TÍTULO II DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I DA FINALIDADE E OFERTA

Art. 2º - A Educação Infantil tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança de 0 (zero) até 5 (cinco) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da sociedade.

§ 1º – Devem obrigatoriamente ser matriculadas na Educação Infantil as crianças que completam 4 (quatro) anos de idade até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

§ 2º – As crianças que completam 6 (seis) anos após a data de 31 de março devem continuar matriculadas na Educação Infantil.

Art. 3º - A Educação Infantil é oferecida, de acordo com a educação nacional, em Creches, para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade e Pré-escola, para crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade.

§ 1º – Para a estruturação de um estabelecimento escolar, em sua forma de atendimento, conforme o disposto no caput desse artigo para o Sistema Municipal de Ensino, a designação e denominação de escolas de Educação Infantil, atendem à Resolução do Colegiado sobre o assunto.

§ 2º – A classificação da Escola de Educação Infantil conforme faixa etária segue:

Classificação	Faixa Etária
Creche	0 a 11 meses
	1 ano a 1 ano e 11 meses
	2 anos a 2 anos e 11 meses
	3 anos a 3 anos e 11 meses
Pré-escola	4 anos a 4 anos e 11 meses
	5 anos a 5 anos e 11 meses

§ 3º – As escolas de Educação Infantil particulares somente serão autorizadas e suas mantenedoras cadastradas e aprovadas respeitando a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE para esta etapa da Educação Básica, a saber: o CNAE 85.11-2-00 – Educação Infantil – creche e o CNAE 85.12-1-00 – Educação Infantil - pré-escola.

Art. 4º - A Educação Infantil é ofertada em turno parcial de um mínimo de 4 (quatro) horas diárias ou turno integral de no mínimo 7 (sete) horas diárias, observados os seguintes critérios:

I – carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas, distribuídas pelo mínimo de 200 (duzentos) dias letivos;

II – frequência obrigatória mínima de 60% do total de horas ao longo dos 200 dias letivos;

III – registro diário de frequência para todas as turmas da escola, em especial a partir dos 4 (quatro) anos.

Art. 5º - A frequência da Educação Infantil não é pré-requisito para o ingresso ao Ensino Fundamental.

Parágrafo único - Somente a idade é critério de avanço entre as turmas da Educação Infantil e desta etapa para o Ensino Fundamental, respeitada a idade de corte, excluídos quaisquer outros, entre eles, seleção e avaliação.

CAPÍTULO II DOS PROFISSIONAIS

Art. 6º - Para atuar na Educação Infantil o professor deve ter formação em nível superior, de curso de licenciatura em pedagogia, admitindo-se ainda, como formação mínima, a de nível médio na modalidade Normal, devendo a mantenedora garantir a ele programa de formação continuada.

Art. 7º – A direção de escola de Educação Infantil deve ser exercida por profissionais habilitados, com carga horária mínima de 20 horas semanais.

I - Por um profissional conforme critérios/normas vigentes para a Rede Municipal de Ensino; ou

II - Por profissional licenciado, no caso da escola mantida pela iniciativa privada, sendo que, na sua ausência, suas atribuições devem ser exercidas por um substituto legal disposto no Regimento Escolar.

§ 1º - Sempre que houver troca de Diretor ou seu representante legal nas instituições da iniciativa privada, o Colegiado deverá ser oficiado da alteração e anexado o diploma do profissional, não sendo admitida comunicação eletrônica.

§ 2º - Profissionais que atuam como Diretora e/ou Pedagoga, não podem exercer outra função na escola no mesmo turno de trabalho.

Art. 8º – Todas as instituições que ofertam Educação Infantil devem contar com um pedagogo, com carga horária mínima de 4 horas diárias, perfazendo um total de 20 horas semanais, cujas atribuições devem constar nos regimentos escolares, ficando a mantenedora responsável pelo cumprimento dessa carga horária.

Parágrafo único – Nas escolas da iniciativa privada o pedagogo deve atuar no turno da manhã ou no turno da tarde.

Art. 9º - O acompanhamento de um nutricionista deve atender legislação vigente e pode ser considerado o profissional responsável pela saúde no estabelecimento.

Art. 10 – Os profissionais responsáveis pela limpeza do estabelecimento e da manipulação de alimentos devem estar a serviço da escola por, pelo menos, dois turnos diários, durante o funcionamento do estabelecimento.

Art. 11 - As mantenedoras, de acordo com sua proposta pedagógica, podem organizar equipes multiprofissionais para atendimento dos alunos.

Parágrafo único – A equipe multiprofissional, quando existir, deve estar com sua conceituação e finalidade disposta no Regimento Escolar.

CAPÍTULO III DAS TURMAS

Art. 12 - O parâmetro para compor turmas de alunos, de acordo com a faixa etária e a Proposta Pedagógica da Escola, deve observar a seguinte relação, respeitando a data de corte de 31 de março do ano letivo vigente:

- I - 0 a 1 ano – até 6 alunos/profissional (Berçário I);
- II - 1 a 2 anos– até 7 alunos/profissional (Berçário II);
- III - 2 a 3 anos até 10 alunos/profissional (Maternal I);
- IV - 3 a 4 anos até 15 alunos/profissional (Maternal II);
- V - 4 a 5 anos até 20 alunos/professor (Jardim A);
- VI – 5 a 6 anos até 20 alunos/professor (Jardim B).

§ 1º - Poderá ocorrer aglutinação de turmas da seguinte forma, obedecendo a proporção de até 6 alunos/profissional para Berçários de 0 a 2 anos, de até 10 alunos/profissional para Maternais de 2 a 4 anos e mantendo até 20 alunos/professor para o Jardim de 4 a 5 anos.

§ 2º - Todas as turmas, independente da quantidade de alunos nelas matriculadas, devem contar com professor habilitado atuando com uma carga horária mínima de 4 horas diárias.

§ 3º - Admite-se a possibilidade do professor contar com o auxílio de profissionais, cuja escolaridade mínima seja a critério da mantenedora para a Rede Municipal de Ensino, e em nível médio completo ou cursando para as mantenedoras da iniciativa privada, devendo ser assegurada formação continuada para ambos os casos.

Art. 13 - A matrícula dos alunos nas turmas de Educação Infantil deve respeitar o que consta no caput artigo 9º e nos §§ 1º e 2º dessa norma, e a documentação para a sua efetivação, ao que consta no Regimento Escolar.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 14 - Ao incluir aluno com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação em uma turma de classe comum da educação infantil a mantenedora, após avaliação e indicação por equipe formada de profissionais da educação e saúde, deve contratar os serviços de profissional de apoio.

§ 1º - Os procedimentos recomendados neste artigo aplicam-se, na Educação Infantil, faixa etária de 4 e 5 anos.

§ 2º - A mantenedora fica isenta de proceder ao que consta no caput deste artigo, caso a equipe formada por profissionais da educação e saúde constatare que o aluno com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação não necessite de profissional de apoio.

Art. 15 – Os docentes das classes de Educação Infantil se incumbem de elaborar e cumprir Plano Pedagógico Individualizado - PPI para os alunos público-alvo da Educação Especial, em consonância com a Proposta Pedagógica e com o Plano de Estudos adequado ao seu nível.

TÍTULO III DOS DOCUMENTOS ESCOLARES

CAPÍTULO I DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 16 - As instituições escolares, de acordo com a legislação vigente, têm a incumbência de elaborar, executar e avaliar sua Proposta Pedagógica tendo como base os princípios éticos, políticos e estéticos para a Educação Infantil.

§ 1º – As propostas pedagógicas podem ser denominadas com Projeto Político Pedagógico, Projeto Pedagógico, Proposta Político Pedagógica, ou outra sinônima, utilizada nas leis da Educação.

§ 2º - As propostas pedagógicas de escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino, depois de elaboradas, são apreciadas e aprovadas pelas próprias escolas, sendo homologadas por suas mantenedoras quando da iniciativa privada e pela Secretaria Municipal de Educação, para a Rede Municipal de Ensino.

§ 3º - Anualmente as propostas pedagógicas devem ser avaliadas e podem ser alteradas conforme as necessidades, sempre ouvida a comunidade escolar e em concordância com seu Regimento Escolar.

Art. 17 – A Proposta Pedagógica, construída com a participação dos professores, alunos, pais e funcionários, que formam a comunidade escolar, deve conter, no mínimo:

- I - a finalidade da Educação Infantil;
- II - o reconhecimento da importância da identidade pessoal de todos os envolvidos na ação educativa, considerando a situação sócio-educativo-cultural;
- III - a oferta e o atendimento aos alunos público alvo da Educação Especial;
- IV - a inter-relação com a família do aluno, sua comunidade e ações conjuntas em seu benefício;
- V - a integração entre os aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivos e sociais dos alunos;
- VI - a organização pedagógica;
- VII - a intencionalidade educativa preservando a espontaneidade e a criatividade do aluno;
- VIII - o papel do professor como agente no desenvolvimento das atividades;
- IX - os ambientes, as instalações e os equipamentos disponíveis;
- X - currículo, incluindo obrigatoriamente, o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena;
- XI – a metodologia;
- XII - o processo de avaliação do desenvolvimento do aluno.

CAPÍTULO II DO REGIMENTO ESCOLAR

Art. 18 – O Regimento Escolar, documento normativo da escola, deve garantir a execução da Proposta Pedagógica, do Plano de Estudos, do Calendário Escolar e do Plano de Trabalho do Professor, atendendo a legislação em vigor.

CAPÍTULO III DO PLANO DE ESTUDOS

Art. 19 - O Plano de Estudos, expressão clara da Proposta Pedagógica, deve ser elaborado pela comunidade escolar, em conformidade com a BNCC, ao RCG e o DOCBG, proporcionando alcançar as habilidades e competências através das atividades que proporcionam o aprendizado do aluno.

Art. 20 – Os Planos de Estudo, dentro da proposta curricular, garantindo o direito essencial de aprendizagem e desenvolvimento, estruturados em campos de experiências, possuem os objetivos de:

- I - promover o bem-estar do aluno, ampliando suas experiências, estimulando seu interesse pelo processo do conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade em suas inter-relações, valorizando o contexto em que está inserido;

II - integrar as diversas áreas do conhecimento com conceitos básicos para a construção de valores;

III - desenvolver os princípios éticos da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, princípios políticos dos direitos e deveres de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática, princípios estéticos da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade, da qualidade e da diversidade de manifestações artísticas e culturais;

IV - estimular o desenvolvimento dos diferentes tipos de linguagens e da criatividade infantil;

V - estimular a investigação do ambiente natural.

CAPÍTULO IV DO PLANO DE TRABALHO DO PROFESSOR

Art. 21 – O Plano de Trabalho do Professor deve ter como base a Proposta Pedagógica e o Plano de Estudos, é a concretização do currículo por parte do professor e nele deve conter também o processo avaliativo baseado nas habilidades e competências propostas pela BNCC, o RCG e o DOCBG.

Parágrafo único – quando atendidos alunos alvo da educação especial, ao Plano de Trabalho do Professor, deve ser acrescido um Plano Pedagógico Individualizado – PPI.

CAPÍTULO V DO HISTÓRICO ESCOLAR

Art. 22 – O Histórico Escolar é o documento expedido pela escola, onde está transcrito e garantido os direitos do aluno, permitindo visualizar a evolução dos estudos, em especial seu sucesso.

Parágrafo único – Para os alunos da Educação Infantil que cursam as turmas de Jardim, a expedição de Histórico Escolar é obrigatória, sendo que em caso de transferência se faz necessário o atestado de vaga da escola de destino para que ocorra a emissão do documento.

TÍTULO IV DA AVALIAÇÃO NA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 23 – A avaliação na Educação Infantil deve garantir:

I – acompanhamento do processo de desenvolvimento e aprendizagem, registrado em diferentes instrumentos, respeitadas as diferenças de cada aluno;

II – comunicados aos pais e/ou responsáveis;

III – constante avaliação das práticas da instituição, propondo novas alternativas quando necessário;

IV – expedição obrigatória de documentos a partir dos 4 anos.

Art. 24 – Na Educação Infantil não há retenção ou classificação de alunos.

TÍTULO V DOS RECURSOS PEDAGÓGICOS

Art. 25 - São considerados recursos pedagógicos os brinquedos, os jogos, os livros e outros materiais que sirvam como ferramentas que propiciem o aprendizado dos alunos.

Art. 26 – Os recursos pedagógicos devem ser diversificados, sempre atualizados, adequados à faixa etária, em quantidade suficiente para o número de alunos, em condições de uso, de segurança, de higiene e conservação e disponíveis aos mesmos.

Art. 27 - O acervo bibliográfico deve ser permanentemente atualizado e de acordo com a Proposta Pedagógica, devendo possuir livros de literatura infantil para os alunos e livros de informação para os profissionais da escola, seguindo normas vigentes.

TÍTULO VI DOS ESPAÇOS E MATERIAIS

CAPÍTULO I DO LOGRADOURO

Art. 28 - A escola de Educação Infantil deve ter acesso exclusivo desde o logradouro público, não podendo ser utilizada juntamente com domicílio particular, estabelecimento comercial ou industrial, ou de acesso a eles.

Parágrafo único – Escolas de Educação Infantil não podem ser estabelecidas em galpões, construções de madeira, salas comerciais ou industriais.

Art. 29 – As dependências do estabelecimento de ensino que oferta a Educação Infantil são exclusivas para a atividade educacional destinada a faixa etária pretendida pela mantenedora.

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES DOS ESPAÇOS

Art. 30 – Os espaços internos e externos do estabelecimento escolar, exclusivos para a Educação Infantil devem dispor de acessibilidade aos alunos com deficiência, em atendimento as normas vigentes.

Art. 31 – Os ambientes internos e externos devem ter condições permanentes de conservação, aeração, higiene, luminosidade, salubridade e segurança.

Art. 32 – Nas escolas da Rede Municipal de Ensino que ofertam outras etapas da Educação Básica, os espaços destinados à Educação Infantil devem ser de uso exclusivo, no entanto, a área ao ar livre pode ser compartilhada, desde que a ocupação ocorra em horários diferenciados.

Art. 33 – O prédio utilizado para a Educação Infantil deve possuir espaço físico maior de 201m², Alvará do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PPCI, para alvarás: Sanitário e de Licença de Localização e/ou funcionamento, aprovados pelos órgãos competentes e dispostos em local visível nas escolas.

Parágrafo único – O Poder Público fica isento da apresentação do Alvará Sanitário e do Alvará de Licença de Localização e/ou funcionamento, atendendo a legislação específica sobre o assunto.

CAPÍTULO III DOS ESPAÇOS FÍSICOS

Art. 34 – Quanto ao porte das Escolas de Educação Infantil, segue-se o critério de alunos atendidos:

- I – de 1 a 60 alunos – Pequeno Porte (PP);
- II – de 61 a 120 alunos – Médio Porte (MP);
- III – acima de 121 alunos – Grande Porte (GP).

Art. 35 – São espaços físicos mínimos obrigatórios ou recomendáveis para uma escola que oferta a Educação Infantil, conforme tabela abaixo.

Espaço Físico	Pequeno	Médio	Grande
I - Sala administrativo-pedagógica	O	O	O
II – Sala de aula	O	O	O
IV - Sala de atividades múltiplas	R	R	R
V - Banheiros de uso infantil	O	O	O
VI – Banheiro de uso adulto	O	O	O
VII – Cozinha	O	O	O
VIII– Lactário	R	R	O
IX – Refeitório	R	O	O
X – Lavanderia	O	O	O
XI - Local para atividades ao ar livre/solário	O	O	O
XII - Praça de brinquedos	O	O	O

Legenda: O = Obrigatório e R = Recomendável

CAPÍTULO IV DOS MATERIAIS

Art. 36 – São considerados materiais, para efeito dessa Resolução, os móveis, equipamentos e os objetos utilizados na escola que oportunizam o fazer pedagógico e devem estar em bom estado de conservação e higiene, atendendo as faixas etárias a que se destinam.

Art. 37 – Os requisitos mínimos de materiais, nos espaços físicos, para receber o credenciamento/recredenciamento, para a oferta de Educação Infantil, obedecendo às normas vigentes, são:

I - sala para atividades administrativo-pedagógicas que deve estar provida de mesa, cadeiras e armários para guarda de materiais e documentos administrativos e ainda conter espaço para guarda de documentos de alunos e funcionários;

II – local para amamentação com poltrona ou outro local com assento confortável e que ofereça privacidade para atividade de amamentação quando necessário, podendo ser na sala administrativo-pedagógica;

III - salas de aula contendo:

a - berços individuais para a faixa etária de Berçário I quando autorizada essa faixa etária, na proporção de um para cada aluno matriculado, no turno, e que sejam certificados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO;

b – nas turmas de berçários, maternais e jardins, devem possuir mobiliário para guarda de material e pertences dos alunos, além de mesas e cadeiras ou cadeiras de alimentação quando servida a refeição nas salas.

IV – espaço para higienização em cada turma de berçários, contendo uma bancada com dispositivo de água quente e fria para banho e troca dos alunos, podendo ser em local próximo a sala de aula;

V – local para repouso contendo berços para turma de berçário I e, para as demais turmas, colchonetes ou camas aprovadas pelo INMETRO, de fácil manuseio e limpeza, contendo lençóis e travesseiros identificados de cada aluno e local para guarda do material;

VI - solário ou local para banho de sol para alunos de berçários, deve estar, preferencialmente, junto à sala de aula;

VII - sala de atividades múltiplas, opcional às mantenedoras, deve estar equipada com materiais que atendam a demanda de todas as turmas que a utilizarem;

VIII - banheiros de uso infantil, providos de portas sem chaves e trincos, contendo louças em tamanho a atender a faixa etária autorizada, não sendo permitidos estrados e adaptadores;

IX - cozinha para a execução das preparações, equipada, contendo espaço para guarda de mantimentos, sendo opcional a existência de uma despensa, o espaço é necessário mesmo àquelas que terceirizam o serviço, deve estar com janelas teladas para evitar entrada de insetos;

X – lactário para atendimento maior de 50 alunos de berçários, deve estar provido de equipamentos adequados para o preparo da alimentação de alunos;

XI - refeitório quando as refeições não são servidas nas salas de aula, devem estar providos de mesas e cadeiras ou similares, podendo ser utilizado para outras finalidades da escola desde que não prejudique sua função primeira;

XII - banheiro para os profissionais deve ser provido de box com chuveiro e espaço para guarda de materiais desses profissionais;

XIII – lavanderia deve ser num espaço fechado, sem acesso aos alunos, tendo, no mínimo, um tanque e armário para guarda de materiais de limpeza e estar fora do ambiente da cozinha;

XIV - local para atividades ao ar livre devendo estar conservado, seguro, com boa incidência de sol e ser pavimentado, ensaibrado ou gramado, contudo, no espaço destinado aos brinquedos, por questão de segurança, não devem estes estar sobre o piso rígido;

XV - praça de brinquedos provida de cerca de proteção, exclusiva para a Educação Infantil quando oferta mais de uma etapa da Educação Básica.

Parágrafo único – A capacidade máxima de alunos nas salas de Berçário I obedece a proporção de 2m² por aluno e a partir de Berçário II de 1,20m² por aluno.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 38 – Os estabelecimentos de ensino já autorizados, terão prazo de 60 (sessenta) dias, para oficiar ao Colegiado sobre o substituto legal do Diretor, conforme disposto no parágrafo 1º, do artigo 7º da presente Resolução.

Art. 39 - É assegurado ao processo com pedido de credenciamento e autorização para funcionamento de curso, que na data de aprovação desta Resolução estiverem protocolados neste Conselho, assim como, providências ainda não cumpridas, que foram prescritas, constantes em relatórios de visitas *in loco*, serem analisados conforme legislação anterior.

Art. 40 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Art. 41 - Revoga-se a Resolução nº 037, de 01 de dezembro de 2016, que “Regulamenta a oferta de educação infantil no Sistema Municipal de Ensino de Bento Gonçalves” e a Resolução CME nº 040, 07 de junho de 2018, que “Altera os artigos 2º e 8º da Resolução CME 037, de 01 de dezembro de 2016, que regulamenta a oferta da educação infantil”.

Bento Gonçalves, 15 de junho de 2023.

Aprovada por unanimidade dos presentes, em reunião ordinária, realizada em 15 de junho de 2023.

Quelen Raimunda Ferri Baggio
Presidente

JUSTIFICATIVA

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB incumbe aos municípios a oferta da Educação Infantil. É sua prioridade exclusiva já que o Ensino Fundamental é compartilhado com o Estado e o Ensino Médio a eles competem. Ainda, enquanto a mesma Lei define a incumbência do ente federado, também define que os conselhos municipais passam a ser sistemas de ensino, cabendo a eles, quando não mais optarem por pertencer ao Sistema Estadual, baixar normas complementares para os que fazem parte de sua área de competência, respeitando a legislação da educação e as normas exaradas pelo Conselho Nacional de Educação.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e da LDB que dela deriva, vemos ao longo do tempo, a primeira etapa educacional dos brasileiros sendo constantemente alterada. Inicialmente era apenas uma organização assistencial que tinha como princípio o lazer e a socialização, atendendo aos pais que atuavam no mercado de trabalho. Atendendo à evolução que constantemente ocorre na sociedade, nos acordos internacionais firmados pela União e nas novas concepções educacionais, surgiu a necessidade de colocar esse atendimento assistencial sob a guarda da educação. Os estabelecimentos públicos e particulares agora deixavam de ser locais reconhecidos como creches no sentido do cuidar de criança e passaram a ser vistos como escolas atendendo agora ao binômio de cuidar/educar.

Na sequência é aprovado o Plano Nacional de Educação através da Lei Federal n. 10.172, de 9 de janeiro de 2001, nele, o atendimento da Educação Infantil se posicionava em meta específica da seguinte forma: “Ampliar a oferta de educação infantil de forma a atender, em cinco anos, a 30% da população de até 3 anos de idade e 60 % da população de 4 a 6 anos (ou 4 e 5 anos) e, até o final da década, alcançar a meta de 50% das crianças de 0 a 3 anos e 80% das de 4 a 5 anos. ” Apesar da meta buscar um atendimento maior para essa faixa etária, ela se mantinha como ofertada pelo Poder Público e facultada a matrícula dos alunos aos pais e responsáveis. Um grande problema, como na maioria do Plano, foi a falta de financiamento, visto que no período existia o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, que atendia somente o Ensino Fundamental devendo as demais etapas da Educação Básica obter seu financiamento de outras fontes de financiamento.

Entre o Plano Nacional de Educação de 2001 e o que agora está em vigor, as leis educacionais sofreram alterações, inclusive com Emendas Constitucionais - EC. A EC n. 53, de 19 de dezembro de 2006, alterou o artigo 7º da Constituição em seu inciso XXV com o seguinte texto: “assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;” e no artigo 208, inciso IV, a garantia de “educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;” e agora com um aporte financeiro através do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, fundo esse que irá prover toda a Educação Básica.

A EC n. 59, de 11 de novembro de 2009, altera o Inciso I do artigo 208 que passa a ter a seguinte redação: “educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; ” Percebe-se aqui uma alteração importantíssima, se antes apenas era dada a “garantia de” e não indicava obrigatoriedade, agora já não é mais. A creche ainda é facultada, mas a pré-escola não mais, o prazo final para atender a obrigatoriedade passa a ser o ano de 2016 e estar em acordo com o Plano Nacional de Educação que irá substituir o Plano de 2001. Existe aqui um período de transição para adequar o atendimento obrigatório, contudo é somente para a faixa etária de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade.

Em 25 de junho de 2014 é aprovada a Lei Federal 13.005, o novo Plano Nacional de Educação, determinando que todo ente federado constitua o Plano Municipal de Educação a sua luz, estabelecendo metas e estratégias para toda educação de seu território em Regime de Colaboração. Aprovado pela Lei Municipal n. 5.948, de 2 de junho de 2015, o Plano Municipal de Educação em consonância com o Nacional estabelece: “Universalizar, no Município, até 2016, a Educação Infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de Educação Infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste Plano Municipal de Educação - PME. ”

Durante o período em que surgem essas legislações, ocorreu, no Município, um acréscimo considerável na população, quer seja por nascimentos ou por migrações de famílias em busca de oportunidades de trabalho e melhoria de vida. Diante desses fatores, a expansão dos estabelecimentos que ofertam a Educação Infantil é sempre em caráter de urgência, quer pelo poder público através da construção e manutenção de novas escolas, das ampliações quando possível, ambas as situações previstas nas leis orçamentárias, quer pela iniciativa privada, atendendo ao que está determinado no Art. 7º da LDB que se expressa da seguinte forma: “O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino; II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público; III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.” Nesse contexto, apesar de todos os esforços, a demanda nem sempre será atendida em sua totalidade na faixa etária correspondente a creche já que à pré-escola não é dada outra possibilidade que não a universalização.

Quando tratamos do público alvo da Educação Infantil, devemos ter em mente que seu atendimento é direto público subjetivo. Esse direito é da criança e não das instituições ou familiares. A esses cabem oportunizar, através do cumprimento da Lei, o que lhes é garantido constitucionalmente. Para a concretização do que se torna obrigatório em termos de atendimento da Educação Infantil é que sejam utilizadas estratégias das mais diversas como a construção de novas escolas, contudo essa estratégia nem sempre consegue ser implantada de forma quando levamos em conta o tempo para que todo o processo se conclua; outra é a aquisição de vagas por parte do poder público das vagas excedentes das escolas particulares que ofertam a Educação Infantil. Ao levarmos em conta essa última estratégia, devemos lembrar o que está mencionado no Art. 7º da LDB já mencionado. Assim, toda escola da iniciativa privada que oferta a Educação Infantil deve ofertar o que é ofertado pela pública, devendo ambas, atender ao seu público alvo com um ensino de qualidade.

Sobre a qualidade do ensino na etapa inicial da Educação Básica, três são os pontos a serem verificados: a estrutura física e tudo que nela deve conter; o trabalho pedagógico que efetiva o ato de cuidar/educar e os recursos humanos qualificados a atuar no primeiro e efetivar o segundo. Ao tratar da estrutura física há que trabalhar dentro do princípio da intersetorialidade. Estar em conformidade com as regras de edificações propostas para o Município informando sua viabilidade de existência para a finalidade educacional é de suma importância, é perceber que a edificação não está localizada próxima a locais inadequados, que a estrutura do prédio atende às normas comerciais vigentes sem que possam interferir negativamente no processo de aprendizagem. E, ao tratarmos do prédio, remetemo-nos a questão da segurança, inclusive contra sinistros diversos e toda proteção necessária para esses alunos de tenra idade, missão importante para o Corpo de Bombeiros, quando, através de suas Leis e normativas, solicitam o Plano de Proteção Contra Incêndio para que possa ser expedido o devido alvará. De tão grande importância, temos ainda a Vigilância Sanitária que trata exemplarmente das questões de higiene, segurança e saúde. Isso proporcionando a manutenção de espaços limpos e apropriados a cada finalidade, questões sobre a alimentação, dos profissionais de saúde que atendem aos alunos, a higienização correta para todos os alunos do berçário ao jardim e tudo que a isso implica, aqui apenas citando alguns dos vários procedimentos que são exigidos e devem ser adotados.

Esses três pilares institucionais devem ser complementados pela Educação e suas normas, fazendo com que o processo de existência de uma escola de educação infantil favoreça o que está proposto na Constituição.

A presente Resolução vem juntar-se às normas dos demais órgãos de maneira que o interesse do aluno, de brincar e aprender, que a ele enquanto sujeito de sua condição de cidadão, dentro do direito subjetivo, sejam assegurados. Dizemos que o que está solicitado é condição mínima para um estabelecimento de Educação Infantil, podendo a escola ofertar muito mais do que aqui está posto, visando o que se encontra na LDB ao afirmar no artigo 2º que “A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. ”

Bento Gonçalves, 15 de junho de 2023.